



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341830

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal nº 2061779-48.2025.8.26.0000

Relator: FREIRE TEOTÔNIO

Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Criminal

Decisão Monocrática nº. 9.285

Vistos.

Cuida-se de "Habeas Corpus", com pedido liminar, impetrado em favor de Rafael Cruz dos Santos, por entrever-se constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo da Vara Regional das Garantias da 7ª Região Administrativa Judiciária - Santos, nos autos de nº. 1502026-32.2025.8.26.0385.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sustenta-se, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante, aos 25 de fevereiro transato, pela suposta prática do crime tipificado no artigo 180, "caput", do Código Penal, em razão de fatos investigados em inquérito policial e que culminaram no cumprimento de mandado de busca e apreensão. Afirma-se, ainda, que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, por ocasião da audiência de custódia, em decisão carente de fundamentação idônea.

Assevera-se ser o caso de relaxamento da prisão em flagrante em razão do excesso praticado pelos policiais no modo de cumprimento do mandado de busca e apreensão, com apontamento de arma de fogo para o paciente, na presença de familiares dele, inclusive. Aduz-se, ademais, que não se encontram presentes as circunstâncias previstas nos artigos 302 e 312, do Código de Processo Penal, e que o paciente preenche os requisitos legais necessários à obtenção da liberdade provisória, consubstanciado no fato de que é primário, possui bons antecedentes, exerce ocupação lícita e tem residência fixa.

Requer, nestes termos, a concessão da liminar, a fim de que se determine a imediata soltura do paciente, relaxando-se a prisão ou concedendo-se a liberdade provisória, ainda que mediante a imposição de cautelares diversas do cárcere, confirmando-se a ordem quando do julgamento do mérito (págs. 01/30).

O pedido liminar foi indeferido, sendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dispensadas as informações da autoridade apontada como coatora (págs. 99/104).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (págs. 110/121).

É o relatório.

O *habeas corpus* encontra-se prejudicado.

Consoante consulta aos autos de origem, verifica-se que a autoridade impetrada revogou, aos 26.03.2025, a prisão preventiva do paciente, impondo-lhe medidas cautelares diversas da restrição corporal, e determinou a expedição do alvará de soltura, ordem devidamente cumprida (págs. 154/155 e 161/162 dos autos de n°. 1502026-32.2025.8.26.0385).

Logo, resta evidente a perda do objeto da impetração.

Ante o exposto, **julgo prejudicado o "writ"**, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO
Relator